



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.537 - AL (2012/0022891-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ERALDO LESSA CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO UCHÔA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA LEI 8.004/90. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tido por violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília/DF, 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.537 - AL (2012/0022891-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão com a qual neguei provimento a agravo, com base nas Súmulas 282/STF e 7/STJ.

Alega o agravante que o acórdão recorrido debateu a ofensa à coisa julgada e que não é necessário o reexame de matéria fática para analisar a violação ao art. 23 da Lei 8.004/90.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.537 - AL (2012/0022891-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos do agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, ao contrário do afirmado, é manifesta a incidência da Súmula 282/STF, pois não houve, na origem, debate, ainda que implícito, sobre o art. 467 do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração para que o tribunal local sobre eles se manifestasse; além disso, não houve, nas razões de recurso especial, alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

Da mesma forma, anoto que, para considerar violados o artigo 23 da Lei 8.004/90 e infirmar as conclusões do Tribunal de origem, seria necessário rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, mesmo óbice que se aplica ao dissídio.

É o que se depreende do voto-condutor do acórdão recorrido e do dos embargos de declaração, os quais transcrevo integralmente:

De início, impõe-se ressaltar que o argumento do agravante acerca do artigo 23 da Lei 8.004/90 é absolutamente impertinente, seja porque a decisão não determinou a compensação do indébito com o saldo devedor (o que também prejudica a alegada existência de decisão em Ação Civil Pública), seja porque essa questão não encontra espaço em sede de cumprimento de sentença, fase na qual se efetiva o comando judicial transitado em julgado.

Igual argumento fere de morte a pretensão acerca da nulidade da cláusula 39ª do contrato.

Da mesma forma, não colhe o pedido de compensação do crédito oriundo da compensação do indébito com as prestações vincendas com o montante de R\$ 69.600,60 (quantia proposta pela CEF para liquidação do saldo devedor após a dedução das citadas prestações), e a restituição, em espécie, do eventual resíduo remanescente.

É que o valor de R\$ 69.600,60 não corresponde ao resíduo do saldo devedor contratual e sim uma quantia apresentada pela CEF como proposta para liquidação do contrato, após a realização da compensação do indébito com as prestações pagas a maior.

Como dito, a fase processual concerne ao cumprimento da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitada em julgado, e na sentença agora em cumprimento inexistiu previsão nesse sentido.

Mercê do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato.

O ponto acerca do qual a embargante assenta sua irresignação trata

da análise de fato já apreciado e decidido por órgão deste Tribunal, sem, no entanto, argüir fato novo que rendesse ensanchas à uma reapreciação após o julgamento de mérito do agravo de instrumento.

O embargante sustenta que o acórdão combatido teria partido de uma premissa equivocada, qual seja, a de que a decisão agravada determinou a compensação do crédito do mutuário com as prestações vincendas, e não com o saldo devedor, quando, na verdade, afirma que o correto seria o contrário.

Ocorre que, em verdade, como bem disse o acórdão vergastado, a parte dispositiva da decisão agravada determinou a compensação do crédito com as prestações vincendas. Daí porque, o equívoco é do embargante, não do acórdão.

À guisa de reiteração, colaciono trecho da decisão agravada:

“efetivar a compensação do indébito em favor do autor-mutuário no montante de R\$ 213.494,48 (duzentos e treze mil, quatrocentos e noventa e quatro e quarenta e oito centavos), apurados em 19/01/2008, **com as parcelas vincendas remanescentes** previstas no parágrafo único da cláusula trigésima nona do contrato de mútuo em apreço, apurando-se, em seguida, o saldo devedor residual remanescente.” (sem grifos no original)

A pretensão a rejugamento deve ser aviado através de recurso próprio, dado que os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, não se prestando a outra alternativa senão a de sanar omissão, contradição ou obscuridade, e que no caso inexistem.

Sendo assim, o presente recurso tem o visível fim de rediscutir a matéria já apreciada, o que não é cabível. A parte deve manifestar a sua irresignação recursal através das vias próprias.

Mercê do expostos, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0022891-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 141.537 / AL**

Números Origem: 102615 200180000037641 200905001099224

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERALDO LESSA CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO UCHÔA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERALDO LESSA CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO UCHÔA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.